

da motivação fútil do crime (o fato da vítima supostamente ser informante da polícia local), compensou-a com a atenuante de confissão, já que a mesma se deu de forma qualificada, pois o recorrente, ao mesmo tempo em que confirma os disparos, afirma tê-los feito em legítima defesa, conforme se extrai do seu interrogatório. Assim merece reparo a sentença quanto a pena base e a pena intermediária. Desse modo, dou provimento ao recurso ministerial. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase: As circunstâncias judiciais não são favoráveis ao apelado, considerando seu alto grau de culpabilidade, fixo, portanto, a pena-base, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. 2ª fase: A agravante do motivo torpe deverá prevalecer sobre a atenuante da confissão, por se tratar circunstância preponderante, nos termos do artigo 67 do CP. Motivo pelo qual, majoro a pena em 4 meses, alcançando, assim, 02 (dois) anos, 10 (dez) meses de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa. 3ª fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima. Mantido o regime aberto, bem como, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, ante a inércia Ministerial, ponto que se lamenta em razão da gravidade do delito in casu. Prequestionamento Ministerial prejudicado ante o provimento de seu recurso. Prequestionamento Defensivo injustificado, buscando-se somente abrir acesso aos Tribunais Superiores. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. Mantida nos demais termos a sentença. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**027. APELAÇÃO 0023404-79.2017.8.19.0002** Assunto: Concurso Formal / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 4 VARA CRIMINAL Ação: 0023404-79.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00182259 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: JHALTER MENDONÇA APTÉ: VIVIANE VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART Revisor: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação criminal. Art. 157, § 2º, I e II, quatro vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal. Segundo Apelante (Jhalter) condenado a 09 (nove) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa, cada um no valor mínimo legal. Terceira Apelante (Viviane) condenada a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e quinze dias de reclusão e trinta e cinco dias-multa, cada um no valor mínimo legal. O Ministério Público requer: 1) O aumento da fração levada a efeito na 3ª fase da dosimetria; 2) O aumento da fração relativa ao concurso formal de crimes. A defesa obsecra: 1) O reconhecimento de crime único; 2) A compensação entre a reincidência e a confissão na 2ª fase da dosimetria do segundo Apelante; 3) O afastamento da majorante referente à arma; 4) O afastamento da majorante referente ao concurso de agentes. Em 08/06/2017, os segundo e terceiro Apelantes ingressaram em um coletivo, e após nele permanecer por alguns momentos, anunciaram o roubo e subtraíram, mediante grave ameaça consistente no emprego de um canivete e simulação de estar armado além de violência consistente em dar tapas no rosto de alguns passageiros, um telefone celular da vítima William; um telefone celular da vítima Paulo; R\$ 65,00 em espécie, uma carteira preta, um carregador de celular, um fone de ouvido e uma mochila preta da vítima Clinton, e um relógio, R\$12,00 em espécie da vítima Jordon, e outros dois telefones celulares e uma mochila cinza pertencentes a vítimas não identificadas. Após a subtração, os Apelantes empreenderam fuga. Algumas vítimas desceram do coletivo e encontraram uma viatura e comunicaram o crime. Após um cerco, os policiais encontraram os Apelantes na posse dos bens acima descritos. Inviável reconhecer a ocorrência de crime único. Foram atingidos patrimônios de, pelo menos, QUATRO vítimas distintas. Não há como proceder a compensação entre a circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão na 2ª fase da dosimetria. Inteligência do art. 67 do Código Penal. No concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes deve a pena se aproximar do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, in casu, a reincidência. Majorante do concurso de agentes plenamente comprovada diante da prova oral produzida nos autos. Ficou indene de dúvidas que os dois agentes participaram da dinâmica delitiva com funções pré-estabelecidas. Enquanto o Apelante Jhalter intimidava os passageiros na parte de trás do ônibus para que ninguém reagisse, fazendo uso do simulacro de arma de fogo, a Apelante Viviane, na parte da frente do coletivo, ameaçava a todos em tom agressivo, empunhando um canivete e dizendo: "Passa tudo, se não entregar, eu te corto todo", além de dar tapas nos passageiros enquanto recolhia os pertences. Assiste razão ao Ministério Público no tocante ao aumento da fração relativa ao concurso formal de crimes. Repita-se, foram atingidos patrimônios de, pelo menos, QUATRO vítimas distintas. A fração de 1/4 (um quarto) mostra-se mais proporcional. Em seu parecer, a Procuradoria de Justiça requereu a instauração de incidente de inconstitucionalidade quanto ao art. 4º, da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018 que revogou o inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal. Pedido não merece prosperar. Não há informação de qualquer decisão, de qualquer tribunal, declarando inconstitucional, inválida, ou inaplicável a referida lei. Note-se que o STJ aplica a nova legislação. Precedente. Afastada a referida majorante, mostra-se inviável acolher o pedido do Ministério Público de aumento da fração levada a efeito na 3ª fase da dosimetria. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA DEFESA, para afastar a majorante do emprego de arma, e, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO para aumentar a fração relativa ao concurso formal de crimes e, com isso, fixar a pena do segundo Apelante (Jhalter) por infração ao art. 157, § 2º, II, quatro vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias multa, cada um no valor mínimo legal, e a da terceira Apelante (Viviane) também por infração ao art. 157, § 2º, II, quatro vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa, cada um no valor mínimo legal. Conclusões: Por maioria, deu-se parcial provimento aos recursos ministerial e defensivo, vencido o Des. Francisco José de Azevedo quanto à fração do concurso formal, nos termos do seu respectivo voto.

**028. APELAÇÃO 0025370-59.2017.8.19.0008** Assunto: Roubo Majorado / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: BELFORD ROXO 1 VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0025370-59.2017.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00535023 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**029. APELAÇÃO 0027460-02.2015.8.19.0205** Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL II J VIO DOM FAM Ação: 0027460-02.2015.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00416446 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**030. APELAÇÃO 0029573-61.2017.8.19.0203** Assunto: Concurso Formal / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0029573-61.2017.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00468960 - APTÉ: CLEBER RODRIGUES PRAXEDES DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "APELAÇÃO CRIMINAL. ART.157, §2º, I (DUAS VEZES) DO